REGULAMENTO (CEE) Nº 2220/90 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 646/86, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 646/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1984/90 (4), fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola;

Considerando que a aproximação dos preços espanhóis e dos da Comunidade a Dez prossegue, ainda que de modo não uniforme em relação às diferentes categorias de produtos; que é necessário, a fim de salvaguardar o equilíbrio das condições de concorrência entre os operadores espanhóis e os dos outros Estados-membros, adaptar determinados montantes das restituições aplicáveis em Espanha;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo ao Regulamento (CEE) nº 646/86 é substituído pelo anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.
(3) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 46.
(4) JO nº L 179 de 12. 7. 1990, p. 21.

ANEXO

Código de produtos	Para exportação para (1)	Montante da restituição aplicável na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	Montante da restituição aplicável em Espanha
		em ECU/% vol/hl	
2009 60 11 100 (2)	01 ; 02 ; 03	1,30	1,10
2009 60 19 100 (2)	01 ; 02 ; 03	1,30	1,10
2009 60 51 100 (2)	01 ; 02 ; 03	1,30	1,10
2009 60 71 100 (2)	01 ; 02 ; 03	1,30	1,10
		em ECU/hl	
2204 21 25 110	02 ; 03	5,50	—
		em ECU/% vol/hl	
2204 21 25 130	02 ; 03	0,80	—
2204 21 25 190	02	1,80	1,50
	03	1,65	1,30
		em ECU/hl	
2204 21 25 910	02 ; 03	5,50	—
		em ECU/% vol/hl	
2204 21 29 130	02 ; 03	0,80	—
2204 21 29 190	02	1,80	1,67
	03	1,65	1,52
		em ECU/hl	
2204 21 35 110	02 ; 03	5,50	—
		em ECU/% vol/hl	
2204 21 35 130	02 ; 03	0,80	—
2204 21 35 190	02	1,80	1,50
	03	1,65	1,30
2204 21 39 130	02 ; 03	0,80	—
2204 21 39 190	02	1,80	1,67
	03	1,65	1,52
		em ECU/hl	
2204 21 49 910	02 ; 03	17,25	—
2204 21 59 910	02 ; 03	17,25	—
2204 29 25 110	02 ; 03	5,50	—
		em ECU/% vol/hl	
2204 29 25 130	02 ; 03	0,80	—
2204 29 25 190	02	1,80	1,50
	03	1,65	1,30

Código de produtos	Para exportação para (1)	Montante da restituição aplicável na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	Montante da restituição aplicável em Espanha
		em ECU/hl	
2204 29 25 910	02 ; 03	5,50	—
		em ECU/% vol/hl	
2204 29 29 130	02 ; 03	0,80	—
2204 29 29 190	02	1,80	1,67
	03	1,65	1,52
		em ECU/hl	
2204 29 35 110	02 ; 03	5,50	—
		em ECU/% vol/hl	
2204 29 35 130	02 ; 03	0,80	—
2204 29 35 190	02	1,80	1,50
	03	1,65	1,30
2204 29 39 130	02 ; 03	0,80	—
2204 29 39 190	02	1,80	1,67
	03	1,65	1,52
		em ECU/hl	
2204 29 49 910	02 ; 03	17,25	—
2204 29 59 910	02 ; 03	17,25	—
		em ECU/% vol/hl	
2204 30 91 100 (2)	01 ; 02 ; 03	1,30	1,10
2204 30 99 100 (2)	01 ; 02 ; 03	1,30	1,10

(1) Os destinos identificam-se do seguinte modo :

01 Venezuela ;

02 Países de África com excepção dos explicitamente excluídos em 03 ;

03 Todos os outros destinos com excepção dos seguintes países terceiros :

— todos os países da América, na acepção do Regulamento (CEE) nº 3639/86 da Comissão, prolongado pelo Regulamento (CEE) nº 634/89 (JO nº L 70 de 14. 3. 1989, p. 17),
— África do Sul,
— Argélia,
— Austrália,
— Áustria,
— Chipre,
— Israel,
— Jugoslávia,
— Marrocos,
— República Democrática Alemã,
— Suíça,
— Tunísia,
— Turquia,
— Portugal.

(2) O teor alcoólico a ter em conta é o alcoólico, em volume, em potência.

NB : Os códigos de produtos encontram-se definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3825/88 (JO nº L 341 de 12. 12. 1988, p. 1).